



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10768.102033/2003-26
Recurso n° 146.914 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.797
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente LÚCIO MANOEL DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Exercício: 1999
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.


IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO MANOEL DOS SANTOS.

ACORDAM os membros da sexta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Myiano Mizukawa, Giovanni Christian Nunes Campos e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 11 de novembro de 2005, formalizada através da Resolução nº 106-01.326, que se encontra às fls. 199-204, Relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, a autuação envolve a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, tendo como fundamento a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que a base de cálculo apurada pela autoridade lançadora foi de R\$ 90.533,29.

A decisão de primeira instância, juntada às fls. 137-145, reduziu a base de cálculo da infração para R\$ 56.760,05, excluindo da exigência transferências bancárias de R\$ 30.400,00 e depósitos bancários de origem comprovada no valor de R\$ 3.373,24.

Em razão da diligência, o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 212-220 e 224-231, dentre os quais está o cheque de R\$ 20.000,00, emitido em favor do recorrente pela Banerj Seguros, em 11/11/1998 (fls. 230-231).

Na seqüência, em razão da questão da conta conjunta levantada no julgamento primitivo deste Colegiado, o processo foi encaminhado para a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II, que proferiu novo julgamento, considerando procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 13-13.322, que se encontra às fls. 237-244, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: CORREÇÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO. Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Sendo da autuada o ônus de provar que os recursos depositados em suas contas bancárias não lhe pertencem ou não são tributáveis, não é aceitável que se transfira à Administração Tributária, mediante pedido de perícia, o encargo de trazer aos autos provas de sua exclusiva responsabilidade.



OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00.
Somente cabe excluir da base de cálculo apurada os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, se o somatório de todos os valores depositados for inferior a R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Lançamento Procedente em Parte.

Neste segundo julgamento proferido pela DRJ, a base de cálculo do lançamento restou reduzida para R\$ 71.960,05, sendo excluída da exigência a importância de R\$ 15.200,00 (R\$ 30.400,00 X 50%) a título de transferências interbancárias, além do valor de R\$ 3.373,24, como depósitos bancários com origem comprovada.

Intimado desta decisão o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 248-255, onde, além de reiterar as razões de defesa aduzidas no primeiro recurso voluntário, sustentou, em apertada síntese, que:

1. não há nada na Resolução nº 106-01.326 determinando que fosse proferida nova decisão de primeira instância, pois jamais ocorreu qualquer nulidade que a justificasse;
2. há grave defeito no processamento dos autos;
3. a nova decisão acabou por manter a exigência fiscal em valor superior àquele previsto no julgamento primitivo, de modo que se aplicou ao caso a repugnada *reformatio in pejus*;
4. por ocasião da diligência, comprovou que o depósito de R\$ 20.000,00, do dia 13/11/98, decorre de indenização de seguro recebida através do cheque ZA-017278, emitido pela BANERJ SEGUROS;
5. com isso, aplica-se ao caso a regra do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481/97;
6. pugnou pelo cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

No julgamento que deu origem à resolução nº 106-01.326 (fls. 199-204), a base de cálculo da exigência era de R\$ 56.750,05, conforme acórdão nº 6.885, proferido pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) II, que está juntado às fls. 137-145.

Em decorrência da diligência proposta por esta Câmara, a DRJ resolveu proferir novo julgamento, consubstanciado no acórdão nº 13-13.322 (fls. 237-244), no qual a base de cálculo do lançamento restou alterada para R\$ 71.960,05.

Em seu recurso de fls. 248-255, o contribuinte suscitou diversas preliminares e trouxe, ainda, questões relativas ao mérito da exigência fiscal.

Por força do que estabelece o artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar as preliminares argüidas pelo sujeito passivo, pois, segundo penso, no mérito o lançamento não pode prosperar.

De se destacar, desde já, que dos depósitos bancários sem origem comprovada relacionados pela autoridade lançadora no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 34-44, especificamente às fls. 42-44, apenas o crédito de R\$ 20.000,00, efetuado em 13/11/1998, no Bank Boston, tem valor superior a R\$ 12.000,00.

Segundo o que o contribuinte vem defendendo desde a impugnação, tal depósito tem origem na indenização recebida da Banerj Seguros S.A. pelo sinistro ocorrido com o veículo Honda Civic, ano 1996, no qual, inclusive, faleceu sua filha.

Entendendo, de acordo com os documentos de fls. 129-130, que os depósitos de R\$ 873,24 e de R\$ 2.500,00, efetivados, respectivamente, em 16/12/98 e em 17/12/98, foram recebidos a título de indenização por morte acidental, a decisão de primeira decisão considerou que tais créditos têm origem comprovada, de modo que excluiu da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 3.373,24.

Quanto ao depósito de R\$ 20.000,00, concluiu que ele não tinha origem comprovada, pois não foram juntados documentos hábeis e idôneos que confirmassem as alegações do contribuinte.

Em razão da diligência proposta por este Colegiado, o recorrente trouxe aos autos, às fls. 230-231, cópia do cheque ZA-017276, emitido pela Banerj Seguros em seu favor, o qual fora depositado no dia 13/11/98, no Bank Boston, agência 002, conta 057954-08.

Tal documento, na visão deste julgador, comprova que o depósito de R\$ 20.000,00, tributado pela autoridade lançadora, tem sua origem comprovada, qual seja, fora recebido como decorrência do sinistro ocorrido em 18/09/98, que deu causa, também, aos pagamentos identificados pelos documentos de fls. 129-130, os quais, cumpre reiterar, foram aceitos pela decisão recorrida como comprovantes da origem dos depósitos de R\$ 873,24 e de R\$ 2.500,00, efetivados, respectivamente, em 16/12/98 e em 17/12/98, no Bank Boston.

Com isso, a base de cálculo do lançamento fica reduzida para R\$ 51.960,05 (R\$ 71.960,05 – R\$ 20.000,00), sendo que o depósito de maior valor perfaz R\$ 4.000,00.

Portanto, nenhum depósito bancário efetuado nas contas do contribuinte, sem origem comprovada, tem valor superior a R\$ 12.000,00 e o somatório desses créditos não



atingiu R\$ 80.000,00, de modo que tenho como aplicável ao caso o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(Grifei)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

(Grifei)

Segundo penso, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, quanto às pessoas físicas, para os depósitos bancários sem origem comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00, tal qual ocorre no caso em tela.

O entendimento ora defendido é uníssono perante este Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 9.481, de 1997).

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.977, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 19/10/2006)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

VERBAS INDENIZATÓRIAS – Comprovado nos autos, seja em sede de inicial, seja em acordo efetuado na esfera trabalhista, que parte dos rendimentos possuíam natureza indenizatória, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.717, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 27/07/2006)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 – Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, os depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que, quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.

MULTA ISOLADA – NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO – Se aplicada a multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9439/96, ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, devendo ser evitada a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.508, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 26/04/2006)

INCONSTITUCIONALIDADE – Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não são objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE RENDA – A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovada a titularidade conjunta, a renda omitida deve ser proporcional à participação. A aplicabilidade da norma relativa à exclusão dos valores individuais abaixo de R\$ 12.000,00 e no total anual, inferiores a R\$ 80.000,00 é dirigida à renda omitida resultante do montante dos créditos não comprovados.

DECLARAÇÃO INEXATA - RETIRADAS DOS SÓCIOS – Tributa-se como rendimentos percebidos da empresa os valores retirados a título de lucros quando estes não se encontram evidenciados na escrituração ou se nela há erro substancial que a torne imprestável para fins contábeis.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.503, Relator
Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka, julgado em 26/04/2006)

Considerando que o total anual dos depósitos bancários sem origem comprovada perfaz a importância de R\$ 51.960,05 e sendo que nenhum crédito tem valor superior a R\$ 12.000,00, concluo pela necessidade de cancelamento da exigência fiscal, em razão da determinação contida no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, em razão da aplicação ao caso da previsão do 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pois todos os depósitos sem origem justificada têm valor inferior a R\$ 12.000,00 e seu somatório no ano não ultrapassa R\$ 80.000,00.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.



GONÇALO BONET ALLAGE